

CONSELHO ESTADUAL DE EDUCAÇÃO PROCESSOS CEE Nº 992/75, 1073/75, 1135/75, 1484/75, 1730/75 e 2408/75.

INTERESSADOS: Lúcio Aparecido de Melo, Francisco Orphao, José Sérgio Furlan, Luiz Marco Trebbi, Gilberto Guertas, e Edson Bisquolo.

ASSUNTO: Equivalência da estudos realizados em curso de aprendizagem de escola SENAI.

RELATOR: Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.

PaRECES CEE Nº 2016 /75, CPG, Aprovado em 16 / 07 75.
Cora. ao Pleno em 30 / Julho de 75.

I- RELATÓRIO

HISTÓRICO:

1.1- Lúcio Aparecido de Melo, Francisco Orphao, José Sérgio Furlan, Luiz Marco Trebbi, Gilberto Guertas e Edson Bisquolo, tendo concluído o curso de Aprendizagem Industrial na Escola SENAI "Almirante Tamandaré", em São Bernardo do Campo, solicitam pronunciamento deste Conselho quanto ao nível em que poderá ser reconhecida equivalência desses estudos, visando a prosseguir-los no ensino regular de 2º grau.

1.2- É o seguinte o histórico escolar dos requerentes:

1.2.1- curso primário, com a duração mínima de 4 (quatro) séries;

1.2.2- curso de aprendizagem industrial, com a duração de 4 (quatro) "graus";

1.2.3- estudaram: Língua Portuguesa, Matemática, Ciências (Físicas e Biológicas), Desenho, Ciências Sociais (História do Brasil e Geografia do Brasil), Educação Moral e Cívica, Educação Física e Prática de Oficina;

1.2.4- receberam o Certificado de Aprendizagem correspondente às especialidades que estudaram.

1.3- A documentação escolar está em ordem e atende as exigências da Resolução CEE-nº 19/65.

PROCESSOS CEE NºS 992/75, 1073/75, 1135/75, PARECER CEE Nº 2016 /75 2. 1484/75, 1730/75 e 2408/75.

2.5- O antigo "grau" - denominação que o SENAI vinha adotando para cada semestre letivo - correspondia a um termo" atual.

2.6- Os requerentes realizaram curso de aprendizagem com a duração de 4 "graus" ou, com a denominação adotada nos "planos de cursos" aprovados pelo CEE, de 4 "termos", ou ainda de 4 "séries". Cada grau teve a duração de 850 horas/aulas, excedendo, portanto, ao mínimo previsto no Parágrafo Único do artigo 12, Deliberação CEE nº 14/73, isto é, 720 horas (2880: 4 séries 720 horas/aula, por série).

2.7- O elenco de matérias do currículo do curso que os interessados realizaram é equivalente ao previsto pela Resolução CFE nº 8/71.

2.8- Há vários pareceres deste Conselho favoráveis ao pedido de equivalência em cursos similares, já havendo, portanto, jurisprudência firmada a respeito.

II- CONCLUSÃO

À vista do exposto, votamos no sentido de que este Conselho reconheça os estudos realizados por Lúcio Aparecido de Melo (Proc. CEE nº 992/75), Francisco Orphao (Proc. CEE nº 1073/75), José Sérgio Furlan (Proc. CEE nº 1135/75), Luiz Marco Trebbi (Proc. CEE nº 148/75), Gilberto Guertas (Proc. CEE nº 1730/75) e Edson Bisquolo (Proc. CEE nº 2408/75), no curso de aprendizagem ministrado na Escola SENAI "Almirante Tamandaré", em São Bernardo do Campo, como equivalentes aos cumpridos na 8ª série, podendo-se, portanto, autorizar-lhes a matrícula na 1ª série do ensino do 2º grau.

Os interessados, sem prejuízo da continuidade de seus estudos, deverão submeter-se a exames especiais de Geografia Geral e História Geral.

São Paulo, 16 de julho de 1975.

a) Cons. Eloysio Rodrigues da Silva.
Relator.

III- DECISÃO DA CÂMARA

A CÂMARA DE ENSINO DO PRIMEIRO GRAU adota como seu Parecer o Voto do Relator.

Presentes os Nobres Conselheiros: Elisiário Rodrigues de Sousa, Eloysio Rodrigues da Silva, Henrique Gamba, José Conceição Paixão, Maria da Imaculada Leme Monteiro, Maria de Lourdes Mariotto Haidar e Rachel Gevertz.

Sala da Câmara de Ensino do Primeiro Grau, em 06 de julho de 1975

a) Cons. Maria de Lourdes Mariotto Haidar.
Presidente.